



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 626/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 21-06-2017

NU: 578311

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração da [Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - "*Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica*", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 21 de junho de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII//2.ª

REGULAMENTA A IDENTIFICAÇÃO JUDICIÁRIA LOFOSCÓPICA E
FOTOGRAFICA

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de abril de 2017, após aprovação na generalidade.
2. Na mesma data, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.
3. O Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração em 6 de junho de 2017 e o Grupo Parlamentar do PS em 12 de junho de 2017.
4. Na reunião de 21 de junho de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e das propostas de alteração apresentadas.
5. No debate que antecedeu a votação intervieram, além do Senhor Presidente, os Senhores Deputados Fernando Negrão (PSD), Fernando Anastácio (PS) e Luís Marques Guedes (PSD).
6. Da votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigos da Proposta de Lei objeto de propostas de alteração:
 - **Artigo 1.º, n.º 2**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado** por unanimidade;
 - **Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)**
 - **ii)**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovada**, com votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos contra do PS;
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – prejudicada em função do resultado da votação anterior;
 - **iii)**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovada**, com votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos contra do PS;
 - **Artigo 4.º**
 - **N.º 1**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado** por unanimidade;
 - **N.ºs 2 e 3**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, com a eliminação da referência ao «artigo 172.º», devendo passar a constar «*nos termos do disposto no Código de Processo Penal quanto à sujeição a exame*», conforme proposta apresentada oralmente pelo PS e pelo PSD – **aprovados** por unanimidade;
 - **Artigo 6.º, n.º 2, alínea b)**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovada** por unanimidade;
 - **Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)**
Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovadas**, com votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos contra do PS;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

➤ **Artigo 12.º, n.º 5 (Novo)**

Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado** por unanimidade;

➤ **Artigo 18.º, n.º 2**

Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD - **aprovado** por unanimidade;

Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – prejudicada em função do resultado da votação anterior;

➤ **Artigo 20.º, n.º 3**

Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos contra do PS;

- Restantes artigos da Proposta de Lei que não foram objeto de propostas de alteração – **aprovados** por unanimidade.

Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª (GOV) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DA PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII/2.ª

REGULAMENTA A IDENTIFICAÇÃO JUDICIÁRIA LOFOSCÓPICA E
FOTOGRAFICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica para efeitos de prevenção e investigação criminal, bem como o tratamento da informação respetiva, em especial quanto ao ficheiro central de dados lofoscópicos (FCDL).
- 2 - A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões n.º 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular na luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça, e n.º 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, quanto ao intercâmbio de informação dactiloscópica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Amostra-problema» qualquer vestígio lofoscópico obtido em objeto ou em local onde se proceda à recolha de meios de prova, bem como a impressão digital, preferencialmente correspondente ao dedo indicador direito, colhida em cadáver ou de uma pessoa de identidade desconhecida;
- b) «Amostra-referência» as impressões lofoscópicas, ou seja, as impressões digitais ou palmares, recolhidas de uma pessoa de identidade conhecida, correspondentes ao desenho formado pelas linhas papilares dos dedos e das palmas das mãos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) «Resenha lofoscópica» o conjunto de suportes, impressos ou formulários onde são recolhidas as impressões digitais dos arguidos e condenados;
- d) «Ponto característico» a morfologia das cristas papilares, resultante da descontinuidade das mesmas e da respetiva interação, de natureza imutável e diversiforme;
- e) «Fotografia técnico-policial de identificação» o registo da imagem de pessoa identificada, em suporte de papel ou digital, com o objetivo de reconhecimento no âmbito da obtenção de prova criminal;
- f) «Identificação judiciária» o processo de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo;
- g) «Hit» o resultado de comparação lofoscópica que estabeleça a identidade entre duas amostras;
- h) «No Hit» o resultado de comparação lofoscópica que não estabeleça a identidade entre duas amostras;
- i) «Inspeção judiciária» as diligências técnico-científicas levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal competentes, no âmbito de processo-crime, visando a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos;
- j) «Transplante» o ato de transferir vestígios lofoscópicos ou outros da superfície onde foram revelados para suporte transportável sem alteração da sua condição e qualidade e salvaguardando a custódia da prova.

CAPÍTULO II

Identificação judiciária

Artigo 3.º

Âmbito

1 - São sujeitos a identificação judiciária os indivíduos:

- a) Constituídos arguidos em processo-crime:
 - i) Quando existam dúvidas quanto à sua identidade; ou
 - ii) Na sequência de aplicação de medida de coação privativa da liberdade; ou



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- iii)* Mediante despacho judicial, ponderadas as necessidades de prova.
 - b)* Condenados em processo-crime;
 - c)* Inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança;
 - d)* Suspeitos, nos termos do n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal, que não sejam portadores de documento de identificação, não possam identificar-se por qualquer dos meios previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 daquele artigo, ou que recusem identificar-se perante autoridades ou órgãos de polícia criminal, nos termos aí prescritos.
- 2 - Procede-se ainda, quando exequível, à recolha de elementos lofoscópicos com vista à identificação judiciária em cadáveres cuja identidade não tenha sido possível estabelecer com segurança, incluindo as situações em que a morte tenha ocorrido em cenário de crime ou por causa de acidente de massas ou catástrofe natural, bem como em indivíduos de identidade desconhecida.

Artigo 4.º

Recolha de amostras-referência

- 1 - A recolha de amostras-referência é feita por pessoal certificado para o efeito por determinação da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal à qual a investigação se encontre delegada, após constituição de arguido, com exceção da circunstância referida na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal.
- 2 - A recolha é precedida de informação ao visado sobre os motivos da diligência, devendo este consentir na realização da mesma.
- 3 - Em caso de recusa, a autoridade judiciária competente pode ordenar a sujeição à diligência, nos termos do disposto no Código de Processo Penal quanto à sujeição a exame.
- 4 - A recolha das impressões digitais na respetiva resenha é obtida diretamente das pessoas sujeitas à diligência e incide:
 - a)* Sobre os 10 dedos das duas mãos, em duas séries, uma com os dedos na posição pousada e a outra na posição rolada;
 - b)* Sobre as duas palmas das mãos, na posição pousada e na posição de escritor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5 - A recolha de amostras-referência prevista nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior é feita nos termos da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, sendo as amostras objeto de transmissão, se possível por via eletrónica, pelos Serviços de Identificação Criminal ao ficheiro central de dados lofoscópicos previsto na presente lei, a qual é disciplinada através de protocolo de cooperação a outorgar entre o Laboratório de Polícia Científica e a Direção-Geral da Administração da Justiça, sem prejuízo do controlo prévio pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 6 - Não resultando da identificação operada nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior a indicação da prática de qualquer ato criminoso por parte do identificado, a amostra recolhida é destruída logo que possível, não podendo exceder 30 dias contados do conhecimento formal do resultado da comparação.

Artigo 5.º

Recolha de amostras-problema

- 1 - Os vestígios lofoscópicos são colhidos por pessoal certificado para o efeito por meio de transplante ou de fotografia direta, nas seguintes situações:
 - a)* Em locais suscetíveis de serem encontrados indícios da preparação e ou prática de ilícitos criminais ou com eles conexos;
 - b)* Em objetos por qualquer forma conexos com a prática ou preparação de ilícitos criminais.
- 2 - Procede-se à recolha de amostras-problema, quando exequível, em cadáveres cuja identidade não tenha sido possível estabelecer com segurança, incluindo as situações em que a morte tenha ocorrido em cenário ou por causa de acidente de massas ou catástrofe natural, bem como em indivíduos de identidade desconhecida.

Artigo 6.º

Fotografia técnico-policial

- 1 - Podem ser obtidas e utilizadas pelos órgãos de polícia criminal fotografias técnico-policiais como meio complementar de identificação.
- 2 - São fotografias técnico-policiais:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) O *cliché*, conjunto de fotografias tiradas no ato de identificação judiciária, composto pelo registo fotográfico da pessoa em corpo inteiro, de perfil, a três quartos e de frente;
- b) Outros registos fotográficos relevantes para a identificação judiciária, nomeadamente sinais particulares, tatuagens e outros sinais suscetíveis de diferenciação.

CAPÍTULO III

Ficheiro central de dados lofoscópicos

Artigo 7.º

Ficheiro central de dados

- 1 - O FCDL regulado pela presente lei tem por finalidade registar, armazenar, manter atualizada e disponibilizar a informação que resultar da identificação judiciária e da recolha de vestígios lofoscópicos.
- 2 - A organização, estrutura e funcionamento do FCDL respeita os princípios da legalidade, transparência, autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos e o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais.
- 3 - A Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, é responsável pelo FCDL, bem como pela definição e divulgação de boas práticas relativas à utilização e provisionamento deste ficheiro, em coordenação com os demais órgãos de polícia criminal que a ele acedem diretamente.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, é responsável por garantir e supervisionar a qualidade dos dados introduzidos, designadamente no que respeita à retificação de inexatidões, suprimimento de omissões, e, bem assim, à promoção da supressão de elementos indevidamente registados.
- 5 - Nos termos e para os efeitos mencionados no número anterior, a Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, garante a legalidade da consulta dos referidos dados.
- 6 - O FCDL assenta na plataforma AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*) –



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Sistema de Identificação de Impressões Digitais.

- 7 - O FCDL é acedido e provisionado pela Polícia Judiciária, pela Polícia Judiciária Militar, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pela Polícia Marítima e pelos demais órgãos de polícia criminal.
- 8 - Este ficheiro central de dados é ainda provisionado com a informação proveniente dos Serviços de Identificação Criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º
- 9 - No âmbito da cooperação judiciária e policial internacional em matéria penal, nos termos definidos em convenções, tratados ou outros instrumentos legais a que o Estado português esteja vinculado, é permitida a consulta automatizada de dados lofoscópicos, devendo as respostas corresponder a *hit* ou *no hit*, em conformidade com as alíneas *g)* e *h)* do artigo 2.º
- 10 - No caso de a resposta à consulta corresponder a *hit* observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 20.º, no que respeita à transmissão internacional de dados pessoais.

Artigo 8.º

Tratamento de dados

- 1 - O FCDL é constituído por:
 - a)* Imagens de vestígios lofoscópicos, seus pontos característicos e um número de referência;
 - b)* Imagens de impressões digitais, seus pontos característicos, número de resenha lofoscópica, local de recolha e um número de referência.
- 2 - As imagens referidas na alínea *a)* do número anterior respeitam a vestígios lofoscópicos de fonte desconhecida recolhidas no decurso de uma inspeção judiciária ou obtidas através de mecanismos de cooperação institucional, de âmbito nacional ou internacional.
- 3 - As imagens a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 complementam o ficheiro biográfico descrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de setembro.
- 4 - As impressões digitais de origem desconhecida, bem como as impressões digitais utilizadas para obtenção de falsa identidade e de cadáveres não identificados são incluídas na categoria de amostras-problema.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 9.º

Conservação das amostras no ficheiro central de dados lofoscópicos

- 1 - As amostras recolhidas no âmbito da presente lei e os respetivos dados associados são mantidos em ficheiro durante os prazos seguintes:
 - a) Prazo de prescrição do procedimento criminal relativo ao crime mais grave subjacente à recolha da amostra, em caso de arquivamento do inquérito, decisão judicial de não pronúncia ou decisão final absolutória;
 - b) Prazo de vigência do registo criminal a que está associado o ficheiro, em caso de decisão final condenatória;
 - c) Pelo período de 15 anos, nos casos não referidos nas alíneas anteriores.
- 2 - O suporte físico documental de cada amostra é preservado pelo órgão de polícia criminal que procedeu à sua recolha e a inseriu no sistema, de acordo com os prazos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Segurança do ficheiro central de dados lofoscópicos

- 1 - Ao FCDL devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, modificação, supressão, adiconamento, destruição ou comunicação de dados em violação do preceituado na presente lei.
- 2 - É garantido o controlo, tendo em vista a segurança da informação:
 - a) Dos suportes de dados e respetivo transporte;
 - b) Da inserção de dados;
 - c) Dos métodos de tratamento de dados;
 - d) Do acesso aos dados;
 - e) Da transmissão dos dados.
- 3 - O controlo previsto no número anterior é efetuado através da implementação de um registo automático de acessos ao FCDL que permita verificar por quem, onde e quando o sistema foi operado, bem como o tipo de operação realizada.
- 4 - São realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise devem ser conservados por um período de 18 meses, findo o qual devem ser apagados.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 5 - Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 3 e 4 a Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 11.º

Validação técnica

- 1 - Os dados lofoscópicos são recolhidos, registados e tratados pelos funcionários e agentes dos órgãos de polícia criminal certificados para o efeito, nos termos do artigo 17.º
- 2 - Os dados lofoscópicos recolhidos por pessoa não certificada para o efeito, previamente mandatada por uma autoridade judiciária, são objeto de validação por funcionário ou agente dos órgãos de polícia criminal certificado, antes de se proceder à sua inserção e registo no FCDL.

Artigo 12.º

Características do ficheiro central de dados lofoscópicos

- 1 - O FCDL adota as seguintes características:
 - a) Centralização do armazenamento de dados na plataforma AFIS;
 - b) Indexação ao Sistema Integrado de Informação Criminal da Polícia Judiciária, para efeitos de descodificação da identidade da pessoa a quem pertencem os elementos constantes das amostras-referência.
- 2 - Sempre que se obtenha uma confirmação positiva relativamente a uma amostra inserida no FCDL, é permitida, para efeitos de identificação, a interconexão do resultado obtido com o ficheiro biográfico da Polícia Judiciária.
- 3 - Considera-se confirmação e identificação positiva a que resulte da comparação entre duas amostras que estabeleça a existência de pelo menos 12 pontos característicos comuns, sem nenhuma divergência.
- 4 - A identificação de amostras lofoscópicas é sempre validada por, pelo menos, dois peritos certificados para o efeito.
- 5 - No âmbito do processo penal as autoridades judiciárias acedem, mediante despacho,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

diretamente ao FCDL, incluindo o ficheiro biográfico descrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de setembro, designadamente sempre que se obtenha uma confirmação positiva relativamente a uma amostra inserida, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º.

Artigo 13.º

Utilização de recursos e equipamentos

A utilização dos recursos e equipamentos associados à plataforma AFIS deve ser partilhada entre os órgãos de polícia criminal de acordo com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

Artigo 14.º

Proteção de dados pessoais

- 1 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável a legislação nacional de proteção de dados pessoais.
- 2 - Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados pelo Estado-Membro ao qual foram transmitidos pelo prazo de duração do processo no âmbito do qual foram requeridos.
- 3 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei apenas podem ser utilizados para os fins nela especificados, no âmbito de determinado processo de natureza penal.
- 4 - O tratamento de dados pessoais recolhidos pelas autoridades nacionais no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei para fins diferentes dos referidos no n.º 2 do artigo 1.º só é permitido com prévia autorização do Estado-Membro que administra o ficheiro onde estes dados estão contidos.
- 5 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei apenas podem ser utilizados pelas entidades competentes para fins de prevenção e investigação criminal, no âmbito de um determinado processo de natureza penal.
- 6 - A transmissão dos dados a que se refere o número anterior a outras entidades exige a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

autorização prévia do Estado-Membro transmissor.

- 7 - Os dados pessoais que não devessem ter sido transmitidos ou recebidos são apagados.
- 8 - Os dados pessoais recolhidos são apagados:
 - a) Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos;
 - b) Findo o prazo para a conservação de dados previsto na legislação nacional do Estado-Membro transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo no momento da transmissão.

Artigo 15.º

Direito à informação, acesso e retificação

- 1 - Por solicitação escrita dirigida à Polícia Judiciária, que pode ser transmitida por meios informáticos, a pessoa identificada nos termos da presente lei ou o seu representante legal ou voluntário pode conhecer o conteúdo do registo dos seus dados pessoais, nos termos da legislação nacional de proteção de dados.
- 2 - De igual modo, a pessoa identificada nos termos da presente lei, ou o seu representante legal ou voluntário tem o direito de exigir a retificação, o apagamento ou o bloqueio de informações inexatas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das que tenham sido obtidas por meios ilícitos ou enganosos ou cujo registo ou conservação não sejam permitidos, após consulta dos demais órgãos de polícia criminal.

Artigo 16.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados no FCDL fica obrigado a sigilo profissional, nos termos da legislação nacional da proteção de dados e das demais normas estatutárias aplicáveis.

Artigo 17.º

Formação e certificação

- 1 - A certificação de competências dos funcionários e agentes dos órgãos de polícia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- criminal autorizados a recolher amostras, a registar e a tratar dados no FCDL é precedida de aprovação em curso de formação adequado, da responsabilidade do respetivo órgão de polícia criminal.
- 2 - As competências dos formadores dos cursos referidos no número anterior são certificadas pela Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, ou por outra entidade estrangeira legalmente habilitada para o efeito.
 - 3 - Os conteúdos das formações previstas nos números anteriores são certificados pela Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, em coordenação com os órgãos de polícia criminal que acedem e provisionam o FCDL diretamente.
 - 4 - A designação dos funcionários e agentes certificados para o exercício das funções de recolha, registo e tratamento de dados no sistema, no âmbito de cada órgão de polícia criminal envolvido, efetua-se nos termos dos respetivos normativos orgânicos e estatutários.

Artigo 18.º

Utilizadores

- 1 - O acesso ao FCDL é efetuado em tempo real, através de consulta automatizada.
- 2 - As entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º comunicam ao Laboratório de Polícia Científica a identificação dos utilizadores com acesso à plataforma AFIS, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usernames*) e respetivas senhas (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

Artigo 19.º

Fiscalização

- 1 - Cumpre à Comissão Nacional de Proteção de Dados verificar as condições de funcionamento do FCDL, bem como as condições de armazenamento e transmissão das amostras, para certificação do cumprimento das disposições relativas à proteção de dados pessoais, e exercício das demais competências previstas na legislação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

nacional de proteção de dados pessoais.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, no âmbito das competências que lhe foram conferidas pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na qualidade de entidade responsáveis pelo tratamento de dados relativos aos inquéritos em processo penal e dos processos nos tribunais judiciais.

Artigo 20.º

Ponto de contacto

- 1 - A Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica, é o ponto nacional de contacto técnico-científico para efeitos de transmissão de dados ofoscópicos, no âmbito da cooperação judiciária e policial internacional em matéria penal, nomeadamente para efeitos do disposto na Decisão 2008/615/JAI, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e na Decisão 2008/616/JAI, de 23 de junho que a executa.
- 2 - A transmissão internacional de dados pessoais está sujeita a autorização da autoridade judiciária competente através dos mecanismos de auxílio judiciário em matéria penal, designadamente os previstos na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.
- 3 - O ponto nacional de contacto referido no n.º 1 é competente para a receção dos pedidos de auxílio judiciário em matéria penal relativos à transmissão de dados pessoais a que se refere o número anterior e para os apresentar à autoridade judiciária competente para efeitos de autorização da sua transmissão.
- 4 - Para coordenação da investigação e prevenção criminal nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos relatórios emitidos pela Polícia Judiciária, para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais e autoridades de outros Estados-Membros, previstas nos n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º
- 5 - A Polícia Judiciária fornece os relatórios referidos no número anterior com a regularidade definida no âmbito das normas para a qualidade do Laboratório de Polícia



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Científica e sempre que solicitado pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

2 -



Versão preliminar
30.05.2017

PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII/2.ª (GOV)

Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica

Propostas de Alteração

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Na sequência de detenção ou de aplicação de medida de coação privativa da liberdade, **por crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; ou**

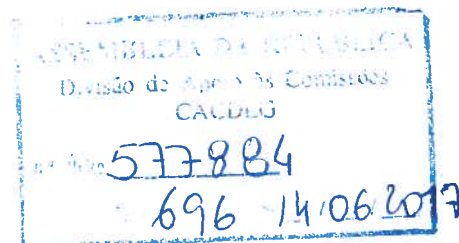
iii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2- [...].



Artigo 4.º

[...]

1 - A recolha de amostras-referência é feita por pessoal certificado para o efeito por determinação da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal à qual a

Dst. 13.06.2017

Versão preliminar
30.05.2017

investigação se encontre delegada, após constituição de arguido, com exceção da circunstância referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, **aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Outros registos fotográficos relevantes para a identificação judiciária, nomeadamente sinais particulares, tatuagens e **outros sinais suscetíveis de diferenciação.**

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

- 5 - No âmbito do processo penal as autoridades judiciais acedem, mediante despacho, diretamente ao FCDL, incluindo o ficheiro biográfico descrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de setembro, designadamente sempre que se obtenha uma confirmação positiva relativamente a uma amostra inserida, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º.**

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

- 2 - As entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º comunicam ao Laboratório de Polícia Científica a identificação dos utilizadores com acesso à plataforma AFIS, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usernames*) e respetivas senhas (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.»

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII/2ª (GOV) – Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

(...)

1 – (...).

2 – A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões n.º 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular na luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça, e n.º 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, quanto ao intercâmbio de informação dactiloscópica.

Artigo 3.º

(...)

1 – (...):

a) (...):

i) (...); ou

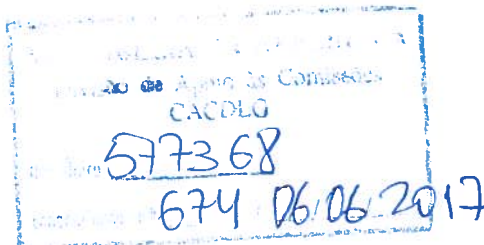
ii) Na sequência de ~~detenção~~ ou de aplicação de medida de coação privativa da liberdade; ou

iii) Mediante despacho **judicial** da ~~autoridade judiciária competente~~ ou da ~~autoridade de polícia criminal à qual a investigação se encontra delegada~~, ponderadas as necessidades de prova.

b) (...);

c) (...);

d) (...).



2 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – A recolha é precedida de informação ao visado sobre os motivos da diligência, devendo ~~aquele colaborar~~ **este consentir** na realização da mesma.

3 – Em caso de recusa, a autoridade judiciária competente pode ordenar a sujeição à diligência nos termos do disposto no **artigo 172.º** do Código de Processo Penal.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – As amostras recolhidas no âmbito da presente lei e os respetivos dados associados são mantidos em ficheiro durante **os prazos seguintes:**

- a) **Prazo de prescrição do procedimento criminal relativo ao crime mais grave subjacente à recolha da amostra, em caso de arquivamento do inquérito, decisão judicial de não pronúncia ou decisão final absolutória;**
- b) **Prazo de vigência do registo criminal a que está associado o ficheiro, em caso de decisão final condenatória;**
- c) **Pelo período de 15 anos, nos casos não referidos nas alíneas anteriores.**

2 – (...).

Artigo 18.º

(...)

1 – (...).

2 – As entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º comunicam ao Laboratório de Polícia Científica a identificação dos utilizadores com acesso à plataforma AFIS, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usemames*) e respetivas senhas (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

Artigo 20.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – **O ponto nacional de contacto referido no n.º 1 é competente para a receção dos pedidos de auxílio judiciário em matéria penal relativos à transmissão de dados pessoais a que se refere o número anterior e para os apresentar à autoridade judiciária competente para efeitos de autorização da sua transmissão.**

4 – (...).

5 – (...).

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2017

Os Deputados do PSD,

